



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 47

TERÇA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1988

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº. 65/88/
/A, de 28 de Outubro.

Dá nova redacção aos artigos 1º., nº. 1, e
4º. do Decreto Regulamentar Regional nº.
29/88/A, de 12 de Julho..... 938

Decreto Regulamentar Regional nº. 66/88/
/A, de 28 de Outubro.

Estabelece disposições relativas ao regime de
instalação aplicável ao Centro de Educação
Especial dos Açores..... 938

Decreto Regulamentar Regional nº. 67/88/
/A, de 28 de Outubro.

Altera o nº. 3 do artigo 1º. do Decreto
Regulamentar Regional nº. 22/88/A, de 25
de Maio, que estabelece disposições sobre o
redimensionamento de explorações agrícolas... 939

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRE- TARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Despacho Normativo nº. 157/88:

Fixa em 85 500\$, o subsídio mensal a que
têm direito os profissionais de comunicação
social regionais, que frequentam estágios em
Orgãos de Comunicação Social na Região e/ou
no Continente..... 939

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº. 65/88/A, de 28 de Outubro

O elevado interesse da intervenção da Secretaria Regional da Educação e Cultura, que inicialmente não foi prevista, nos processos de licenciamento das acções a levar a efeito na área delimitada pelo Decreto Regulamentar Regional nº. 29/88/A, de 12 de Julho, e a constatação da alta complexidade técnica e elevado grau de especialização exigidos pelo estudo da definição e projecto de ordenamento da área delimitada, como a limitação temporal estabelecida para a sua realização, determinam a necessidade de alteração de alguns preceitos desse diploma regional, no sentido da consagração das soluções mais adequadas.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229º. da Constituição e da alínea c) do artigo 56º. do Estatuto da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1º. Os artigos 1º., nº. 1, e 4º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 29/88/A, de 12 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º. - 1 - Durante o prazo de dois anos fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social (SRES), ouvidos os serviços competentes da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo (SRTT), da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (SRAP), da Secretaria Regional da Educação e Cultura (SREC) e da respectiva câmara municipal, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)

2 -
 Art. 4º. - 1 - No prazo de um ano a contar da publicação do presente diploma deverá ser elaborado por empresa da especialidade, a contratar para o efeito, o estudo da definição da área delimitada na planta anexa, bem como o respectivo projecto de ordenamento.

2 - A supervisão e acompanhamento do estudo referido no número anterior ficará a cargo de um grupo de trabalho constituído por um representante da SRES, que presidirá, da SREC, da SRTT, da SRAP e das Câmaras Municipais da Madalena e de São Roque do Pico.

Art. 2º. O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 6 de Setembro de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Regulamentar Regional nº. 66/88/A, de 28 de Outubro

O Centro de Educação Especial dos Açores foi criado ao abrigo do Decreto-Lei nº. 35 108, de 7 de Novembro de 1945. Posteriormente, foi-lhe atribuída autonomia administrativa, nos termos do Decreto-Lei nº. 48 485, de 12 de Junho de 1968.

O Governo Regional assumiu a tutela do Centro de Educação Especial dos Açores, através da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, ao abrigo do Decreto-Lei nº. 276/78, de 6 de Setembro.

Tendo em conta a opção do Governo de prosseguir, relativamente às crianças e jovens com necessidades educativas especiais, uma política de ensino integrado, há necessidade de transferir agora a tutela do Centro de Educação Especial dos Açores da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais para a Secretaria Regional da Educação e Cultura, procedendo-se, simultaneamente, à clarificação do regime de instalação aplicável ao Centro.

Assim, o Governo Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º. - 1 - O Centro de Educação Especial dos Açores mantém-se em regime de instalação pelo período de um ano, renovável.

2 - Os actos praticados até à data da entrada em vigor do presente diploma consideram-se abrangidos pelo disposto nos artigos 79º. à 85º. do Decreto-Lei nº. 413/71, de 27 de Setembro.

Art. 2 - 1 - A tutela do Centro de Educação Especial dos Açores é assegurada pela Secretaria Regional da Educação e Cultura.

2 - A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais porá à disposição da Secretaria Regional da Educação e Cultura todos os elementos respeitantes ao Centro de Educação Especial dos Açores de que disponha, como forma de garantir o eficaz cumprimento do disposto no número anterior.

Art. 3º. - 1 - A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais garantirá a cobertura das despesas do Centro de Educação Especial dos Açores durante o ano de 1988, de acordo com as verbas previstas para o efeito no orçamento da Segurança Social.

2 - Durante os anos de 1989 e 1990 as despesas do Centro de Educação Especial dos Açores serão suportadas pelos orçamentos da Região Autónoma dos Açores e da Segurança Social, nas seguintes proporções:

- a) Em 1989 o orçamento da Região Autónoma dos Açores suportará 30% das despesas e o orçamento da Segurança Social 70%;
- b) Em 1990 o orçamento da Região Autónoma dos Açores suportará 60% das despesas e o orçamento da Segurança Social 40%.

3 - Nos anos seguintes o orçamento da Segurança Social manterá uma comparticipação de valor correspondente a 30% das despesas do Centro de Educação Especial dos Açores.

4 - Para cumprimento do disposto nos números anteriores a aprovação do plano das despesas do Centro de Educação Especial dos Açores depende da prévia concordância do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Art. 4º. - 1 - A Secretaria Regional da Educação e Cultura aprovará, no prazo de 90 dias, o mapa de pessoal do Centro de Educação Especial dos Açores, após parecer das Secretarias Regionais da Administração Pública e das Finanças.

2 - O mapa referido no número anterior deverá ser elaborado de forma a indicar:

- a) Os efectivos existentes e a respectiva categoria;
- b) O pessoal ao serviço do Centro de Educação Especial dos Açores provenientes de outros serviços, de acordo com os mecanismos de mobilidade em vigor;
- c) As necessidades de pessoal para o corrente ano;
- d) O pessoal a libertar durante o mesmo período.

Art. 5º. A Secretaria Regional da Educação e Cultura promoverá a celebração de protocolos entre o Centro de Educação Especial dos Açores e outros serviços com que se mostre aconselhável manter um relacionamento mais estreito, nomeadamente das Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e do Trabalho.

Art. 6º. - 1 - O Centro de Educação Especial dos Açores é dirigido por um director, coadjuvado em matéria administrativa por um adjunto e em matéria técnica pelo coordenador técnico de cada área funcional por que se organiza o Centro.

2 - O director é nomeado por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, renovável, de entre pessoas com experiência e conhecimentos na área da educação e ou segurança social, e auferir remuneração correspondente ao cargo de director de serviços.

3 - O adjunto e os coordenadores técnicos são nomeados por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, renovável, de entre o pessoal técnico superior, técnico, docente e de enfermagem que preste serviço no Centro de Educação Especial dos Açores, e auferem remuneração correspondente à letra E da tabela de vencimentos da função pública.

4 - Em tudo o que não se encontra regulado no presente diploma aplica-se ao pessoal dirigente do Centro de Educação Especial dos Açores o regime estabelecido no Decreto Regional nº. 9/80/A, de 5 de Abril.

Art. 7º. - 1 - As despesas de funcionamento do Centro de Educação Especial dos Açores são satisfeitas, mediante despacho do director regional competente, por conta das dotações globais ou dos subsídios que lhe forem atribuídos ou ainda pelas disponibilidades verificadas em quaisquer receitas do serviço.

2 - Todas as receitas provenientes de rendimentos próprios ou de subsídios dão entrada num banco, à ordem do director e do adjunto.

3 - Mensalmente será apresentado a visto do Secretário Regional da Educação e Cultura um balancete, precedido de parecer da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, donde constarão o saldo da conta de depósito, as receitas liquidadas e cobradas, as despesas autorizadas e pagas no mês anterior e ainda das despesas previstas para o mês seguinte àquele em que é apresentado o balancete.

Art. 8º. O pessoal subordina-se ao regime geral da função pública em tudo o que não for incompatível com o regime de instalação.

Art. 9º. As admissões serão feitas mediante contrato além do quadro, salvo se recaírem em funcionários, caso em que poderão ser feitas através dos mecanismos de mobilidade previstos na lei.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 6 de Julho de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Regulamentar Regional nº. 67/88/A, de 28 de Outubro

Considerando que o nº. 3 do artigo 1º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 22/88/A, de 25 de Maio, suscita dúvidas na sua interpretação:

O Governo Regional dos Açores decreta, em execução do disposto na alínea c) do artigo 67º. do Decreto Legislativo Regional nº. 7/86/A, de 25 de Fevereiro, e nos termos da alínea b) do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º. O nº. 3 do artigo 1º. do Decreto Regulamentar Regional nº. 22/88/A, de 25 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

3. - Os parâmetros fixados nos números anteriores constituem os limites a partir dos quais cessam os incentivos financeiros suportados ou participados pela Região para projectos de emparcelamento enquadrados no Decreto-Lei nº. 79-A/87, de 18 de Fevereiro, regulamentado pelo Decreto Legislativo Regional nº. 12/87/A, de 18 de Julho, ou em qualquer outro sistema de financiamento.

Art. 2º. O disposto no artigo anterior produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional nº. 22/88/A, de 25 de Maio.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 11 de Agosto de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Despacho Normativo nº. 157/88

Nos termos do 5.4, da Portaria nº. 30/88, de 17 de Maio, determina-se o seguinte:

1 - É fixado em 85 500\$, o subsídio mensal a que têm direito os profissionais de comunicação social regionais que frequentam estágios em Órgãos de

Comunicação Social na Região e/ou no Continente.
2 - O presente despacho produz efeitos a partir de
1 de Janeiro de 1988.

6 de Outubro de 1988. O Presidente do Governo,
João Bosco Mota Amaral. O Secretário Regional
das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.

PREÇO DESTE NÚMERO - 20\$00

<p>Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, 9 500 Ponta Delgada S. Miguel (Açores).</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <p>I e II Séries..... 3.000\$00 I ou II Série.....1.750\$00 III ou IV Série.....900\$00</p> <p>Preço avulso por página..... 5\$00</p>	<p>O preço dos anúncios é de 50\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores.</p>
--	---	---